



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B – DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0055479-09.2021.8.17.0001
Tombo nº 06.31.07.2021

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por BIANKA RODRIGUES BARBOSA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ambos já devidamente qualificados na inicial.

A parte autora alegou que é influenciadora digital, ativista LGBTQIA+ e empresária, e que utiliza há 3 anos a plataforma digital *Instagram*, da qual a empresa ré é proprietária, para desenvolver seu trabalho, divulgando marcas e empresas, além da promoção de eventos artísticos. Aduziu que ao longo desses três anos acumulou mais de 423 mil seguidores nacionais e internacionais, que acompanham a sua rotina diária, para se entreter e obter dicas de beleza, saúde, roupa e estilo de vida. Asseverou que no dia 30/07/2021 a sua conta do *Instagram* (@biankanicoliof) foi banida e removida da plataforma sem quaisquer explicações ou chances de argumentação fornecidas à autora, por ter violado os Termos de Uso. Explicou que buscou uma solução administrativa, mas não obteve êxito. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré reative a conta da autora na plataforma *Instagram*, sob o nome de “@biankanicoliof”, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

É o essencial a relatar. Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando minuciosamente os presentes autos, observa-se que, *a priori*, a parte autora teve a sua conta do *Instagram* desativada sem qualquer justificativa concreta, sob o motivo genérico de violar os termos de uso. Com fundamento no Marco Civil da internet, os tribunais têm assegurado aos usuários das redes sociais no mínimo uma prévia notificação para exercer o contraditório e a ampla defesa, antes de serem desativadas suas contas por violação aos termos de uso. No caso em tela, aparentemente não houve prévia notificação, nem mesmo foi exposta a justificativa para a exclusão da conta. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

Perfil do Instagram desativado indevidamente. Facebook não demonstrou qual o comportamento do usuário que infringiu a política e termos de uso dos serviços e também não comprovou notificação prévia. Danos morais caracterizados no caso concreto. Valor de

indenização por danos morais fixado razoavelmente. Nega-se provimento ao recurso. Condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

(TJ-SP - RI: 10377004420208260114 SP 1037700-44.2020.8.26.0114, Relator: Roberta Cristina Morão, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/05/2021)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1). o art. 3º., inc. VII, do Marco Civil da Internet, assegura a preservação da natureza participativa da rede.

2). No presente caso, as redes sociais da autora foram desativadas sem qualquer justificativa ou notificação prévia. A alegação da empresa de que a autora violou regras veio desacompanhada de motivação idônea, não tendo a recorrente apontado a violação praticada pela autora aos termos contratuais de uso de sua rede social, não se desincumbiu minimamente do ônus probatório (art. 373, II, CPC), caracterizando, portanto, abuso de direito.

2). Assim, os danos morais restam configurados e não comportam redução, uma vez que do quantum fixado na sentença (R\$ 2.000,00), atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto, a fim de compensar o recorrido, sem ocasionar seu enriquecimento indevido.

3). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJ-AP - RI: 00578967620198030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 10/03/2021, Turma recursal)

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR, AFASTADA. REDE SOCIAL (FACEBOOK). PERFIL QUE ADOTA O NOME NOS EXATOS TERMOS DO REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DA CONTA NA REDE SOCIAL, SOB O ARGUMENTO DE "CONTEÚDO IMPRÓPRIO", SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PREJUÍZOS COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$5.000,00.

1. No caso em exame, o autor comprova a exclusão do seu perfil no Facebook, sob a justificativa de estar sendo utilizado nome impróprio: "não está se representando de forma autêntica"(fl.25). Não houve prévia notificação e nem mesmo prazo para comprovar a veracidade das informações prestadas à ré.

2. Prejuízos comprovados que consistem na impossibilidade de comunicação com colegas da Faculdade no período dos preparativos para formatura. O autor era integrante da Comissão Organizadora. Ainda, restou sem contato com amigos, familiares, residentes em outro Estado, bem como, dados pessoais (fotografias, contatos da formatura).

3. Ofensa à moral do autor caracterizada, não pela exposição em programa de rádio e imprensa em geral, pois, esta foi o próprio autor que deu causa. Mas, pelo fato de ter sido banido, arbitrariamente, sem oportunizar a prova da veracidade das informações. Perfil excluído, sem que o autor tenha contribuído para a ação da ré. Consequências negativas demonstradas nos autos pelos documentos e prova testemunhal. A ré não apresentou provas. 4. Tendo em vista as circunstâncias... do caso concreto a verba indenizatória fixada em R\$5.000,00 comporta manutenção, porquanto atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, peculiaridades do caso e condições econômicas das partes envolvidas. Sentença mantida por seus fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível N° 71005374533, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005374533 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

Com relação ao perigo da demora, este se encontra presente pelo fato de a sua rede social ser utilizada profissionalmente, auferindo a parte autora, o seu sustento, a partir do seu trabalho. Outrossim, a comprovação de eventos agendados para o dia de amanhã demonstra que a não concessão da tutela de urgência neste momento processual pode causar prejuízos à parte autora.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos, associados à prova documental pré-constituída, bem como pela demonstração do perigo de dano em razão da demora, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial para determinar que a ré reative a conta da autora na plataforma *Instagram*, sob o nome de “@biankanicoliof”, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da Seção A da 14ª Vara Cível da Comarca do Recife – PE, para que conste cópia da presente decisão nos autos do processo nº 0055479-09.2021.8.17.2001.

Deixo para o Juízo de origem apreciar a necessidade ou não de realização da audiência de conciliação, bem como dispor sobre a forma de citação e contagem do prazo da parte ré para apresentação da competente defesa.

Esta decisão tem força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da validação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Juíza de Direito

ANA CLAUDIA
BRANDAO DE BARROS
CORREIA
FERRAZ:1788574

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA BRANDAO DE
BARROS CORREIA
FERRAZ:1788574
Dados: 2021.07.31 17:20:04
-03'00'